



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0047149-79.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SGHN-HIGIENIZAÇÃO TEXTIL E NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA.

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JAPERI

DESEMBARGADORA RELATORA MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SGHN-Higienização Textil e Nutrição Hospitalar Ltda.** contra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento movido em face do Município de Japeri, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora:

“Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica, ainda que com fins lucrativos, pode obter o benefício da gratuidade de justiça, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

No caso de pessoa jurídica, contudo, não há presunção de hipossuficiência, incumbindo-lhe comprovar concretamente a insuficiência de recursos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e reafirmado no Tema Repetitivo nº 1.424.

No presente caso, embora intimada especificamente para apresentar elementos concretos acerca de sua situação financeira e patrimonial (ID 31), a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus (ID 36).

Com efeito, o documento apresentado consiste, essencialmente, em extrato bancário referente a determinado período, que, embora indique saldo reduzido ao final do mês, também revela movimentação financeira expressiva, não sendo suficiente, isoladamente, para demonstrar a alegada incapacidade econômico-financeira da empresa (ID 39).



A existência de baixo saldo disponível em determinada conta bancária, em momento específico, não se confunde, por si só, com a demonstração de insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

Para a comprovação da hipossuficiência, seria necessária a apresentação de elementos minimamente abrangentes acerca da situação econômico-financeira da empresa, tais como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, fluxo de caixa, relação de ativos e passivos ou outros documentos idôneos capazes de evidenciar a impossibilidade de suportar as despesas processuais.

Nesse contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Ocorre, no entanto, que a agravante deixou de recolher o preparo justamente em razão do pedido de concessão do benefício.

A esse respeito, dispõe o artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

Assim, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 101, § 2º, do CPC.”

A agravante interpôs o presente recurso de embargos de declaração, sustentando a omissão quanto à apreciação da Súmula nº 481 do STJ e que a manifestação do id. 36 demonstrou que os valores movimentados revelam o fluxo financeiro da empresa, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC, bem como a Súmula nº 481 do STJ.

É o relatório. Passo a apreciar os embargos de declaração.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos. No entanto, no mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão judicial. No caso em apreço, não se verifica a presença de quaisquer desses vícios na decisão embargada.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa jurídica, ainda que com fins lucrativos, pode obter o benefício da gratuidade de justiça, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, no caso de pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência, incumbindo-lhe comprovar concretamente a insuficiência de recursos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 481, e reafirmado no Tema Repetitivo nº 1.424.

O acórdão examinou precisamente a documentação apresentada para instruir o pedido de gratuidade de justiça, concluindo que os elementos constantes dos autos não eram suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A circunstância de a embargante possuir saldo reduzido em caixa em determinado momento não constitui, por si só, elemento apto a evidenciar hipossuficiência econômica.

Logo, não se verifica omissão alguma na decisão embargada, sendo as teses jurídicas relevantes enfrentadas de forma fundamentada,



revelando a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica diante da apresentação de apenas extrato bancário que comprova movimentação financeira expressiva.

Ademais, é sabido que não se exige a menção expressa aos dispositivos legais apontados pela parte, bastando que a matéria tenha sido decidida de forma clara e suficiente, como ocorreu no presente caso. A ausência de enfrentamento específico de artigos legais indicados pela parte não configura, por si só, omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, quando a tese jurídica já foi examinada no acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Por todo o exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.



Assim, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA